



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -
CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1028638-95.2014.8.26.0564**
Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
<< Nenhuma informação disponível >>:
>>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Vistos.

NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA LTDA - EPP requereu sua recuperação judicial em 16/12/2014 e pela decisão de 20/02/2015 foi deferido o processamento do pedido (fls. 254/256).

Houve apresentação do relatório inicial pelo Sr. Administrador Judicial (fls. 289/297) e publicaram-se editais previstos no artigo 52, § 1º da Lei 111.101/2005 (fls. 355/364).

Apresentou-se plano de recuperação judicial (artigo 53 da Lei 11.101/2005) em folhas 510/530.

Não houve o cumprimento do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, não obstante requerimentos nestes sentido do Sr. Administrador Judicial.

Pela decisão de folhas 1183/1884 prorrogou-se o *stay period* por mais 180 dias.

Manifestou-se o Administrador Judicial em folhas 1370/1381 alegando, em síntese, a paralisação das atividades da empresa, tendo instruído seu pedido com fotografias da situação do estabelecimento e requerido a intimação da Recuperanda para comprovar sua viabilidade econômica.

O Ministério Público manifestou-se (fls. 1385/1388).

A Recuperanda pronunciou-se em folhas 1392/1399 alegando que esta com parte de sua produção parada e terceirizando a produção.

O Administrador Judicial pronunciou-se em folhas 1505/1510 e ante a paralisação das atividades da Recuperanda requereu a convolação em falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No caso concreto, conquanto esteja em trâmite este processo há mais de dois anos, observo que sequer houve a aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia de credores, tampouco procedeu-se, muito embora tenha sido requerido, a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

Da mesma forma, não demonstrou a Recuperanda neste período viabilidade econômico-financeira sendo, neste sentido, ilustrativa e conclusiva (1) a queda de faturamento apontado pelo Administrador Judicial (2) a situação de abandono do polo produtivo da empresa, e (3) a manutenção de apenas três prepostos.

A recuperação judicial nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05: *“tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva o soerguimento da sociedade empresária em crise, a partir do reconhecimento de sua função social na circulação de riquezas e geração de empregos, contudo, não pode ser instrumento utilizado indefinidamente, pois não é este o escopo legislativo, sendo imprescindível a indicação prospectiva de seu encerramento em futuro próximo.

Para SERGIO CAPINHO, o *'processo de recuperação judicial visa, no seu âmago, a uma única finalidade: a aprovação por parte do devedor e seus credores de uma proposta destinada a viabilizar a empresa por aquele até então realizada. O estado de crise econômico-financeira vai se revelar, assim, transitório e superável pela vontade dos credores, a qual conduzirá ao objetivo do procedimento, qual seja, a recuperação da empresa'* (Falência e Recuperação da Empresa., 7ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 12).

Por conseguinte, evidenciada a inviabilidade econômica da empresa para fins de encerramento da recuperação judicial, nos termos 63 da Lei nº 11.101/2005, não resta alternativa senão a convalidação da recuperação judicial em falência, pois conforme doutrina de FABIO ULHOA COELHO *'quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém e cumpre ou terá sua falência decretada. Pressupõe-se que o devedor, ao solicitar a recuperação judicial, está admitindo sua crise econômica, financeira ou patrimonial. Está, a rigor, assumindo sua condição pré-falimentar. Se assim é, se não obtiver a recuperação judicial ou não a cumprir, deve-se instaurar a execução concursal em atenção aos direitos dos seus credores'*. (Comentários a Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 222).

Este posicionamento, inclusive, é sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em diversas oportunidades considerou hipótese de convalidação de recuperação judicial em falência a vista de inviabilidade econômica da empresa em recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -
CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Convolação em falência. Diversas oportunidades concedidas para a recuperação. Ausência de apresentação de proposta que efetivamente tenha o condão de recuperar a sociedade empresária. Atividade paralisada há anos. O princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei nº 11.101/2005, que decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de "função social da empresa", não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 18/12/2015 2093698-07.2015.8.26.0000)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que convola recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005. Manutenção. Recuperação que se arrasta desde o ano de 2012 sem que tenha ocorrido o cumprimento do plano. Decretação da quebra postulada pelo administrador judicial, em virtude de descumprimento do plano homologado em assembleia geral de credores. Ausência de razões a justificar o prosseguimento de recuperação que não cumpre com sua finalidade precípua, qual seja, a satisfação dos credores. Recurso não provido. (Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 13/05/2016; Data de registro: 13/05/2016).

No caso vertente, verifica-se que sequer houve aprovação do plano de recuperação judicial, sem nem mesmo ter sido convocada a assembleia de credores para tanto.

Assim, se antevê, mesmo antes de homologar-se a recuperação judicial, a inviabilidade de soerguimento da sociedade empresária.

A características primordial da recuperação judicial é justamente sua temporalidade, não se autorizando postergar-se a quebra até que se aperfeiçoe completo desfazimento do patrimônio da entidade em prejuízo de credores, o que implica dizer que constatada ausência concreta e efetiva de desenvolvimento das atividades de molde a cumprir e demonstrar viabilidade ao plano de recuperação judicial, a alternativa é a convolação da recuperação judicial em falência.

Assim, igualmente, pronuncia-se a jurisprudência:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Convolação da recuperação judicial em falência - Inconformismo recursal desmotivado - Plano de recuperação judicial não cumprido - Confessada ausência de atividade empresarial e de empregados - Decisão de quebra acertada - Decisão mantida por seus próprios fundamentos - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/11/2015; Data de registro: 19/11/2015).

Fato é que, no caso em testilha, conforme sobejamente comprovado nos autos a sociedade empresária encerrou suas atividades ou exerce-as de forma precária, sem que se possa considerar atividades produtivas hábeis à superação da situação de crise econômico-financeira.

Ademais, verifica-se que as projeções de recuperação financeira da pessoa jurídica não se concretizaram e não se concretizarão.

Pelo contrário, a crise econômica da referida empresa agravou-se com o tempo e como ilustração da precária situação financeira faz-se menção aos documentos de folhas 1081 que indica faturamento nulo nos meses de dezembro a fevereiro de 2016, em março de 2016 faturamento de apenas R\$ 910,32, seguindo-se em abril por faturamento de R\$ 2.277,13, 2.476,95 em maio (fls. 1296), R\$ 3.684 em junho, e R\$ 1.226,00 em julho (fls. 1352) e zero e agosto, o que é absolutamente desproporcional ao passivo que se avoluma e torna-se insolúvel com faturamentos módicos como os apresentados.

Se não bastasse, ainda restou devidamente comprovada a hipótese prevista no artigo 94, inciso III, alínea 'f' da Lei 11.101/2005 consistente no **abandono** do estabelecimento e **encerramento** de atividades, pois restou comprovado pelas fotografias apresentadas pelo Sr. Administrador Judicial que não se verifica produção de bens no local, a indicar paralisação da atividade empresarial, com parque industrial inativo.

Em outras palavras, restou clara a incapacidade de reabilitação no mercado mesmo após o decurso de dois da propositura do pedido de recuperação judicial.

Ora, a recuperação judicial tem uma única finalidade, o soerguimento da empresa, constatada a inviabilidade das atividades empresariais, imperativo o início da execução concursal, pois do contrário viabiliza-se pagamento de alguns credores em detrimento de outros.

Ademais, a recuperação judicial muito embora dispense, para sua acolhida, as certidões negativas de débitos tributários, não autoriza servir-se como instrumento de esquia permanente ao pagamento destes débitos, visto que, nas circunstâncias, a recuperação judicial inviabiliza ao Poder Público a efetiva satisfação de seu crédito.

Ou seja, o quadro com se depara é de recuperação judicial em nítido desvio de finalidade para esquivar-se de execução concursal, não se justificando a persistência da situação em detrimento dos credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -
CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, é inarredável a conclusão de que a recuperação judicial da empresa não tem mais como se sustentar, havendo que ser convalidada a recuperação judicial em falência.

Portanto, com base nos elementos colacionados aos autos, somados à manifestação do Ministério Público e com fundamento nos artigos 61, parágrafo 1º e 73, inciso IV e 94, inciso III, alíneas 'f' e 'g', da Lei 11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial da empresa **NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** hoje, dia 17/01/2017, às 18h00min.

Portanto:

1) Mantenho como administrador judicial **Oreste Nestor de Souza Laspro**, que já atua neste feito, dispensado, assim, de nova assinatura de termo de compromisso previsto nos artigos 33 e 34 da Lei 11.101/2005, pois já se encontra em folhas 261.

Considerada a complexidade da falência, o número de credores, o longo decurso de tempo que consome um processo de execução concursal, a diligência já demonstrada pelo profissional e os custos que a atividade de administrador judicial envolve, **FIXO** os honorários, em 4% do valor da venda dos bens, cf. Artigo 24, § 1º da LF.

2) Deverá o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110 da Lei 11.101/2005), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da Lei 11.101/2005), para realização do ativo (arts. 139 e 140 da Lei 11.101/2005), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único da Lei 11.101/2005), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da Lei 11.101/2005, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, a falida como depositária, quanto aos bens que se encontram nas suas áreas.

3) Fixo o termo legal (art. 99, II da Lei 11.101/2005), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial, sendo este datado 16/12/2014, ou do primeiro protesto, o que tiver ocorrido primeiro, nesse sentido a jurisprudência: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial convalidada em falência - Termo legal fixado no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto, ou pedido de recuperação judicial, prevalecendo o mais antigo - Minuta recursal que defende a fixação do termo legal no nonagésimo dia contado do requerimento de convocação - Descabimento - Decisão acertada, em consonância com dispositivo legal - Minuta recursal infundada, pautada em premissas equivocadas - Decisão mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento. (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 02/12/2015; Data de registro: 19/12/2015)*”

4) Tendo em vista que já apresentadas as relações nominais de credores e já apresentado pelo Sr. Administrador Judicial em folhas 579/580 a relação nominal de credores para fins da publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, servirá este para os fins do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, tornando prescindível assim a providência do artigo 99, II da Lei 11.101/2005.

Assim, preclusa esta e ausente oposição do Sr. Administrador Judicial, publique-se a relação acima indicada, reabrindo-se o prazo de 15 dias para impugnação, que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fará conforme solicitação do Sr. Administrador na recuperação pelo e-mail Niquelacao@laspro.com.br

5) Determino, nos termos do art. 99, V da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI da Lei 11.101/2005).

07) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII da Lei 11.101/2005) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102 da Lei 11.101/2005.

08) Determinar que se oficie ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão falido, a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005.

09) Determino a lacração do estabelecimento comercial a vista de seu abandono e da inatividade da empresa, nos termos do artigo 99, inciso XI da Lei 11.101/2005, podendo ser reavaliada a determinação a vista de manifestação do novo administrador judicial nomeado.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, já incluída a relação de credores mencionada no item 4, fixando-se prazo de 15 dias a contar do edital para habilitação do crédito, ressalvados os já habilitados, cf. artigo 7, § 1º da Lei 11.101/2005.

11) Cumpridas as determinações acima, intimem-se os sócios para comparecimento em cartório e assinatura de termo de bem cumprir os ditames do artigo 104 da LF.

P.R.I.

Intime-se o Ministério Público.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2017.

Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**